

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. FELIPE RIGONI)

Atualiza a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para definir “prêmio de pequena monta”, estabelecendo procedimento simplificado aplicável neste caso, e determinar que os valores decorrentes das multas não pagas sejam inscritos como Dívida Ativa, nos termos da Lei no 4.320/1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS

Seção I

Das Disposições Gerais para distribuição gratuita de prêmios”

Art. 2º Serão acrescentados à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, os artigos 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D, agrupados na Seção II, a qual trata do Procedimento Simplificado para Prêmios de Pequena Monta, com a seguinte redação:

“Seção II

Do Procedimento Simplificado para Prêmios de Pequena Monta

Art. 6º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se “Prêmio de Pequena Monta” aquele cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§1º É proibida a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro, sendo os valores estabelecidos apenas para fins de definição de “prêmio de pequena monta”.

§2º O valor fixado neste artigo poderá ser anualmente revisto pelo Poder Executivo Federal, que o fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado no período.

Art. 6º-B Em se tratando de distribuição gratuita de prêmio de pequena monta, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, serão aplicadas as disposições gerais, no que couber, devendo, no entanto, ser observado o seguinte procedimento simplificado:

I – preenchimento de formulário eletrônico apenas para fins de registro, sendo dispensada a prévia autorização do órgão competente;

II - dispensa do pagamento de taxas e emolumentos e da comprovação de quitação dos impostos federais prevista no §1º do artigo 1º desta Lei, para microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único: O procedimento simplificado será adotado sem prejuízo do poder de fiscalização dos órgãos competentes e eventual aplicação das sanções legalmente previstas.

Art.6º-C. O procedimento simplificado poderá abranger um determinado período de tempo, não se limitando a um único sorteio, cabendo ao Poder Executivo Federal estabelecer:

I - o período máximo de tempo que poderá ser declarado por meio de um único registro;

II - o valor máximo referente à soma dos prêmios distribuídos gratuitamente nos últimos doze meses que não descaracteriza o “prêmio de pequena monta”.

Art. 6º-D Quando o prêmio sorteado, ou ganho em concurso, não for reclamado no prazo de cento e oitenta dias, poderá ser realizado novo sorteio, do mesmo prêmio, no prazo de até noventa dias, independentemente de autorização, mediante comunicação prévia por meio de formulário eletrônico.

Art. 3º O artigo 16 da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 16. As infrações a esta Lei, a seu regulamento ou a atos normativos destinados a complementá-los, quando não compreendidas nos artigos anteriores, sujeitam o infrator à multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios ou das importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração. (NR)

Parágrafo único: A multa prevista no *caput* será elevada ao dobro em caso de reincidência”.

Art. 4º Será acrescido o artigo 17-A à Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:

“Art. 17-A Os créditos decorrentes das multas aplicadas nos termos desta Lei, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos como Dívida Ativa, após apurada a sua liquidez e certeza, em conformidade com a Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.”

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.768/1971, denominada Lei de Sorteios, tem por objetivo intensificar a fiscalização e o controle da atividade de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, garantindo-se lisura aos respectivos processos de sorteio, para resguardar o interesse público, bem como proteger os cidadãos, evitando-se que estes sejam ludibriados e lesados por práticas indevidas.

A referida lei foi promulgada no ano de 1971, diante de um cenário completamente diferente do atual, razão pela qual se mostra necessária a sua atualização, notadamente no que tange à desburocratização do procedimento de autorização de sorteios de prêmios de pequena monta, aqueles cujos valores não são expressivos.

Em vista disso, o Projeto de Lei em análise visa atualizar a Lei de Sorteios, a fim de estabelecer procedimento simplificado de autorização referente a “prêmio de pequena monta” e tratamento diferenciado ao microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse contexto, a proposição em análise determina que, em se tratando de distribuição gratuita de “prêmio de pequena monta”, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, serão aplicadas as disposições gerais da lei, no que couber, devendo ser observado, no entanto, um procedimento simplificado.

A definição de “prêmio de pequena monta” teve como parâmetro o valor indicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional referente ao limite mínimo para se ajuizar execuções fiscais por débitos para com o Fisco, qual seja R\$ 20 mil (vinte mil reais). Há previsão no sentido de que os valores fixados poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, a fim de evitar fique defasado com o passar do tempo.

Ademais, em vez de solicitar uma autorização a ser previamente analisada pelos órgãos competentes, o que torna o procedimento burocrático e moroso, será necessário apenas o preenchimento de um formulário eletrônico para fins de registro da atividade, dispensando-se a prévia autorização do órgão competente.

Em se tratando de microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, será dispensado o pagamento de taxas e emolumentos, bem como a comprovação de quitação dos impostos federais prevista no §1º do artigo 1º da Lei de Sorteios.

O “prêmio de pequena monta” não reclamado no prazo de cento e oitenta dias, poderá ser realizado novo sorteio do mesmo prêmio, no prazo de noventa dias, independentemente de autorização, mediante comunicação prévia, por meio de formulário eletrônico.

Cumprе ressaltar que o procedimento simplificado será adotado sem prejuízo do poder de fiscalização dos órgãos competentes e eventual aplicação das penalidades legalmente previstas. Ou seja, caso haja indícios de irregularidades, os órgãos responsáveis poderão tomar as providências cabíveis, inclusive com a aplicação de sanções, se for o caso.

Aproveita-se a oportunidade para alterar a redação do artigo 16 da Lei nº 5.768/1971, que prevê aplicação de multa com vinculação ao salário mínimo, a fim de que passe a ser de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios ou das importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração, elevada ao dobro no caso de reincidência.

Impende deixar registrado que os créditos decorrentes das multas aplicadas, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos como Dívida Ativa, após apurada a sua liquidez e certeza, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, razão pela qual se acrescenta o artigo 17-A à Lei de Sorteios.

Por certo, a atualização ora proposta não trará prejuízos aos interesses públicos e aos cidadãos envolvidos, mas sem dúvidas, representará um significativo avanço no sentido de simplificar e dar celeridade aos procedimentos de distribuição gratuita de “prêmios de pequena monta”, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, trazendo inegáveis benefícios às sociedades empresárias, notadamente para divulgação e fomento de pequenos negócios.

Diante do exposto e tendo em vista a relevância do tema em discussão, pedimos aos nobres pares o apoio à iniciativa, para o seu aperfeiçoamento e para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI